



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1000073-62.2021.4.01.4200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outros

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação civil pública ajuizada pela **Defensoria Pública da União** e pelo **Ministério Público Federal** em desfavor da **União na qual se pede:** a) a suspensão dos atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos indígenas não nacionais interessados em obter refúgio no Brasil; b) a imposição de obrigação de fazer consistente na garantia, pela União, do direito de requerer administrativamente a regularização migratória em análise em um procedimento administrativo individualizado com o contraditório e ampla defesa, nos termos da Lei n. 13.445/2017, vedada qualquer medida sumária de saída compulsória até o julgamento do mérito da ação principal.

De acordo com a petição inicial:

A presente ação é proposta pela Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal com o objetivo de promover a defesa de migrantes e refugiados diante de violações de direitos decorrentes da iminente efetivação de deportação coletiva de 55 indígenas venezuelanos na data de hoje, sendo 32 crianças, que contraria as normas constitucionais, os tratados de direitos humanos e a legislação sobre a matéria.

Neste momento, essas pessoas, dentre as quais crianças e adolescentes, estão na sede da Polícia Federal em Pacaraima, aguardando sua deportação. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público foram informados que 55 (cinquenta e cinco) pessoas, sendo 32 (trinta e duas) crianças, estão aguardando serem deportados de forma sumária, sem qualquer análise de suas condições pessoais, vulnerabilidades específicas e situação de como saúde e nutrição. Segundo relatado, estas pessoas vieram caminhando desde o estado venezuelano de Monagas por 18 (dezoito) dias. Chegaram a Pacaraima em péssimas condições de higiene.

A Polícia Federal confirmou o início do processo na data de hoje para a identificação das famílias e deportação imediata, conforme Portaria n. 648/2020

[trecho de imagem descreve a atuação do Departamento de Polícia Federal, sinteticamente nos seguintes termos: a) nesta data, por volta das 17:30h uma guarnição do Exército Brasileiro flagrou 55 indígenas da etnia Warao cruzando a

fronteira Brasil/Venezuela de forma irregular; b) que foram conduzidos para a DPF em Pacaraima em razão do descumprimento dos termos da Portaria nº 648/2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da ANVISA; c) que até o momento nenhuma pessoa foi deportada, pois necessário realizar consultas nos sistemas e um processo de identificação; após, será realizada a deportação imediata, conforme preconiza o art. 8º, II do ato administrativo citado.]

Diante desse cenário, após sucessivas tentativas de solução extrajudicial, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, no cumprimento de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos grupos hipossuficientes e povos indígenas, dirigem-se ao Poder Judiciário como última fronteira de prevenção à ameaça e reparação à lesão dos direitos fundamentais dos migrantes e refugiados, consoante art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Fundamentam os autores a peça inicial sobre os seguintes pilares: a) criminalização ilegal dos migrantes pelo artigo 8º, incisos I e II, da Portaria nº 648, de 23 de dezembro de 2020, por colidir com a Lei nº 13.445/2017, bem como na ilegalidade e da “deportação imediata”, que não guarda nenhuma semelhança com o verdadeiro processo de deportação previsto em lei e regulamentado por decreto; b) caracterização do direito à autorização de residência com base na Portaria Interministerial nº 09/2018 a pessoas migrantes com entrada irregular.

Com a inicial acompanham documentos.

É, no que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a Lei nº 8.437/1992, em seu artigo 2º, dispor que na ação coletiva poderá ser concedida medida liminar após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas, entendo que a urgência do caso e os bens jurídicos potencialmente afetados nesse interregno são sobremodo mais relevantes do que a observância do procedimento legal.

Assim, por vislumbrar ofensas ao teor da Constituição nas alegações descritas no capítulo precedente, afasto a aplicação dessa norma. Ressalto que essa medida não causa irreversível dano à parte requerida, podendo se manifestar posteriormente e aviar o recurso cabível acaso discorde da decisão.

Pois bem.

Dispõe a Constituição da República os seguintes excertos aplicáveis ao caso concreto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (destaquei):

De partida, deve ser esclarecido que o *caput* do art. 5º, apesar de fazer menção apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, não alija de suas previsões os estrangeiros não residentes. Segundo abalizada doutrina constitucionalista,

[...] A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem – princípio que o art. 1º, III, da Constituição Federal toma como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade.

Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País. Assim, os direitos políticos pressupõem exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como o direito ao trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusivos dos estrangeiros sem residência no País.

É no âmbito dos direitos chamados individuais que os direitos do estrangeiro não residente ganham maior significado. (MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP), p. 256/257).

Assim, reconhecida que é a titularidade jurídica dos direitos e garantias individuais aos estrangeiros não residentes, tem-se por consequência a aplicação das normas correlatas aos indígenas Venezuelanos da etnia Warao que no Brasil se encontrem.

Nessa esteira, a todos os seres humanos em território brasileiro, pelo só fato de ostentarem essa natureza, garante-se a exigência de condutas e abstenções apenas se legalmente previstas (art. 5º, II); garante-se a impossibilidade de privação da liberdade ou bem sem o devido processo legal (art. 5º, LIV); assegura-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes nos processos judiciais ou administrativos (art. 5º, LIV).

Por outro prisma, a Administração Pública deve agir em estrita observância ao princípio da legalidade, conforme todas as acepções que se lhe empresta, não se limitando sua atuação à observância da lei *stricto sensu*, mas também ao Direito como um todo, às convenções e tratados internacionais subscritos pelo Brasil e à Constituição da República.

Sob tais fundamentos, verifica-se que a deportação coletiva dos 55 (cinquenta e cinco) indígenas da etnia Warao que aparentemente está na iminência de acontecer (documento id. Num. 411332360 - Pág. 1), pautada na Portaria nº 648/2020, não passa pelo controle de legalidade e colide frontalmente com a Constituição da República.

Assim se sucede porque, detidos pelas Forças Armadas, foram conduzidos para o Departamento de Polícia Federal, que já explicitou o intento de deportar os indígenas venezuelanos para fins de observar o ato normativo indicado no parágrafo anterior. Sucede que a previsão de deportação imediata prevista em seu art. 8º não possui qualquer lastro legal, tratando-se de indevida inovação no ordenamento jurídico pelo Poder Executivo sem o crivo do legislador. E por mais que o objetivo da norma seja impedir o avanço do SARS-COVID-19 no país, esse intento não pode ser buscado de forma utilitária e a qualquer custo, atropelando garantias que demoraram séculos para serem conquistadas. A deportação imediata é a medida mais fácil sob o ponto de vista

pragmático. Todavia, o pragmatismo possui limites, muitos deles se revelando justamente quando se reduz o homem da condição de sujeito de direitos para um mero objeto, destinatário de normas cogentes e sem a possibilidade de argumentar e se defender, condições que não podem ser relevadas em Estados Democráticos de Direito, ainda que sob situações extremas.

Registre-se que a Lei nº 13.445/2017 disciplina a deportação; a Administração Pública, e aí se insere o Departamento de Polícia Federal, órgão do Poder Executivo, ao se deparar com atos normativos infralegais colidentes com a lei, tem a obrigação de exercer a autotutela e cumprir a previsão de maior hierarquia, por ordem do art. 37, *caput*, da Constituição da República, não podendo inverter a pirâmide do ordenamento jurídico de modo a conferir mais força a atos administrativos normativos do que à manifestação da vontade do legislador eleito.

Nesse momento não exauriente e unilateral de análise da tutela liminar, reputo como violados todos os dispositivos constitucionais e a lei anteriormente citados, eis que se demanda dos Warao detidos na DPF em Pacaraima exigência ilegal (sujeição a deportação fora das hipóteses legais e procedimentos legais) e se lhes priva da liberdade de locomoção e de direitos individuais sem o devido processo legal.

Sobrelevo ainda que em situações de crise humanitária tal como a que se configura na Venezuela, que gerou um êxodo sem precedentes de sua população, por mais que a própria República Federativa do Brasil esteja enfrentando suas chagas e deficiências, como problemas estruturais, redução do PIB, cortes orçamentários, avanço da pobreza e ressurgimento da miséria, deixar de obstar em razão das mazelas internas a deportação imediata é ato desumano e até mesmo cruel, mormente ao se enfatizar que entre os indígenas há crianças e, possivelmente, pessoas doentes, idosos e mulheres grávidas. Logo, a situação se configura como mais um desafio a ser enfrentado e solucionado pelo gestor público nos limites e nos caminhos da lei, sendo inclusive aberta a própria possibilidade de deportação em si, conquanto observados os procedimentos da Lei nº 13.445/2017.

Assim, sem mais digressões, reputo como preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, dada a franca plausibilidade do direito pleiteado e o evidente perigo da demora consistente na sujeição do grupo de imigrantes indígenas venezuelanos mantidos no Departamento de Polícia Federal em Pacaraima/RR a ato de deportação ilegal e sem a observância do devido processo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à **União**:

- a) A suspensão dos atos de deportação, repatriação ou outra medida compulsória de saída dos indígenas venezuelanos da etnia Warao interessados em obter refúgio no Brasil que foram detidos e à disposição do Poder Público;
- b) A imposição de obrigação de fazer consistente na garantia, pela União, do direito de requerer administrativamente a regularização migratória em análise em um procedimento administrativo individualizado com o contraditório e ampla defesa, nos termos da Lei n. 13.445/2017, vedada qualquer medida sumária de saída compulsória até o julgamento do mérito da ação principal.

Fixo multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada indígena eventualmente deportado com esteio na Portaria nº 648/2020. Determino ainda, em caso de descumprimento da liminar, que seja enviado ofício-representação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme permitido no art. 23 de seu regulamento, para fins de apurar violações dos direitos humanos pelo Estado brasileiro.

Intimem-se.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido para emenda da petição inicial. Emendada, cite-se.

Cientifique-se o Delegado de Polícia Federal plantonista do Departamento de Polícia Federal em Pacaraima a fim de que cumpra essa decisão.

Distribua-se o feito, em horário de expediente normal, a fim de que tramite perante o juízo natural.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2021, 03h:01m (horário de Brasília).

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Juiz Federal plantonista

BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO

Assinado eletronicamente por: **FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

08/01/2021 03:00:55

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **411336846**



210108030055167000004

IMPRIMIR

GERAR PDF